



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1009 03 DE JULHO DE 2000

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2.001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA Estado, de Minas Gerais, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Rio Paranaíba, para o exercício de 2.001.

Art. 2º- Na elaboração da Lei Orçamentária, as receitas e despesas terão seus preços corrigidos de acordo com os índices de reajustes inflacionários oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO- A LEI ORÇAMENTÁRIA estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2.000, ou outro critério que o estabeleça.

Art. 3º- Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária, que poderão ser encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 2.000, especialmente os decorrentes da revisão do IPTU, ISS e ITR buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente suas propriedades.

Art. 4º- As receitas abrangerão: a receita tributária patrimonial, receita industrial e receitas diversas admitidas em Lei. As parcelas transferidas pela União e pelo Estado, savaltantes de suas transferências nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- As receitas de impostos e taxas, terão por base os valores do Orçamento de 2.000, corrigidos pelos índices de inflação projetados para 2.000, levando-se em conta:

- I- A expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro municipal.

Art. 5º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos as "despesas de capital" se necessário for.

Art. 6º- À manutenção do desenvolvimento do Ensino, serão destinados recursos não inferior a 25%(Vinte e cinco por cento) da receita, resultante de impostos, inclusive transferências dos governos da União e do Estado, resultantes de seus impostos.

§ 1º- Serão destinados também à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, 25%(Vinte Cinco por cento) das parcelas transferidas pelo Governo da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inscritos em sua competência tributária respectiva.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - Os recursos recebidos através da Conta Específica do Fundo de Desenvolvimento do Ensino serão aplicados de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em conta distinta da administração direta e será regida pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - O Município não poderá dispendir com o pessoal, parcela de recursos superior a 60% (Sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com o pessoal, referida no "Caput" deste artigo, abrangerá:

- I- Pagamento de pessoal do Legislativo;
- II- Pagamento de subsídios e verbas de representação a agentes políticos;
- III- Pagamento do pessoal da administração direta e indireta, inclusive o pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV- Obrigações patronais da administração direta e indireta.

Art. 8º - As despesas com o pessoal, referidas no art. anterior, serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante ~~Decreto~~ ~~Resolução~~ ~~Crédito~~ ~~emple-~~ mentares para as suas respectivas unidades orçamentárias, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total das despesas fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulação de suas próprias unidades orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá ainda, efetuar suplementação de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando, para sua abertura, os seguintes recursos:

- I- Excesso de arrecadação;
- II- Operações de crédito;
- III- Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Art. 10- Os recursos acima mencionados, poderão ser utilizados mediante autorização desta Proposição- de- Lei.

Art. 11- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, exceto nos casos de convênios ou fundos especiais e aqueles for utilizado, o Executivo deverá aplicar o percentual de 25% (Vinte e cinco por cento) a que se refere o art. 6º desta Lei, bem como utilizar a percentagem constante do art. 9º, para as referidas suplementações.

Art. 12- Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transportes e merenda escolar.

Art. 13- O Orçamento da Fundação "José Resende Vargas" de Rádio, observará na sua elaboração, as normas da Lei 4.320/64, quanto às classificações da receita e da Despesa. Parte de seus recursos serão transferidos pela Prefeitura Municipal, mensalmente, de acordo com dotação do Orçamento Central. Outros recursos da Fundação, serão aqueles arrecadados de acordo com a atividade de exploração do serviço de radiodifusão, em seu aspecto comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO - No decorrer da execução orçamentária, os recursos de que trata o "Caput" deste artigo, poderão ser corrigidos automática e mensalmente, de acordo com índices inflacionários do Governo Federal, ficando autorizada a operação, por Decreto, através desta Lei.

Art. 14 - Serão repassados à EMATER/MG de acordo com convênio firmado, 1,78% (Um vírgula setenta e oito por cento) do Fundo de Participação dos Municípios) cujos valores serão consignados no orçamento do Município, em conformidade com o Art. 16 § único da Lei 4320/64.

Art. 15 - Serão repassados à AMAPAR-Associação dos Municípios do Alto Paranaíba de acordo com a Lei nº 975 de 29/04/99 - 1% (Um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios, com o objetivo de manutenção de serviços anteriormente criados (Lei Municipal 975/99) inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis também na complementação dos serviços básicos de infra-estrutura do município, de acordo com § 1º do art. 12, da Lei 4320/64, cujos valores serão consignados no orçamento do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 16 - Serão repassados à CISALP (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba) 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios para fins de prestação de serviços essenciais de assistência social, médica em conformidade c/ o art. 16 § único da Lei 4320/64.

Art. 17 - No Orçamento do Município, deverão constar dotações para amortização da dívida contrata-

do Orçamento do Município.

Art. 18 - As subvenções municipais serão autorizadas por Lei específica, por ocasião da elaboração

Art. 19 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não são reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 20 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos, que possam comprometer o pagamento das folhas de pessoal hábil, ou para atender insuficiência de caixa.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida, mediante Lei autorizativa do Legislativo Municipal, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e art. 167 inciso III da Constituição Federal.~~

~~Art. 21 - O Orçamento anual será compatível com o PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO, sendo no que se refere às despesas de capital, como nos demais tipos de programas de ação continuada, despesas correntes, respeitando o disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições legais correlatas.~~

Art. 22 - A Lei Orçamentária anual, será elaborada conforme o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 23 - No caso de emendas à Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal, aplicando-se-lhe ainda, as vedações do art. 167 da Lei Maior Federal.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

~~Art. 24 - As prioridades e metas da administração municipal para o período, serão as contidas no PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum investimento, cuja realização ultrapasse o exercício financeiro, será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas, durante o exercício de sua execução.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 25 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo, será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para o exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



**Prefeitura Municipal de
Rio Paranaíba**
CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Os recursos serão destinados para a manutenção dos serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, conforme estabelecido nas Contas do Estado de Minas Gerais nºs 483.285 de 17/06/1998 e 482.873 de 15/03/2000.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitando-se o total de cada categoria de programação e os respectivos níveis de classificação, indicados na Lei Orgânica, será de competência do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento da despesa, de que trata o § 2º deste artigo, integrará o Orçamento do Município exclusivamente para processamento.

§ 4º - O Orçamento do Poder Legislativo, deverá ser elaborado de acordo com o inciso V, III, da L.O.M. até o dia 1º de Setembro de 1999, para ser englobado no Orçamento do Município.

Art. 26 - A manutenção dos serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, do Poder Legislativo, terá como receita no exercício de 2001, para sua manutenção, inclusive os subsídios dos Vereadores, excluindo os gastos com inativos, 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 1999, conforme § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

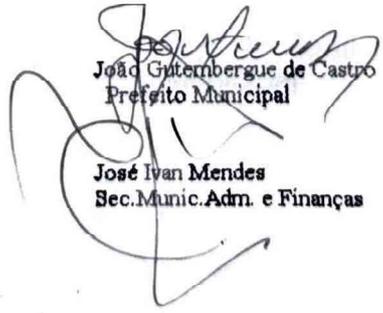
Art. 27 - A proposta orçamentária para o exercício de 2001, discriminará a receita e a despesa, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

Art. 28 - Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata esta Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem como assim, da própria proposta orçamentária do Legislativo, adequando-os à realidade da receita do Município para o exercício de 2001.

Art. 29 - O Órgão Fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 30 - Quando as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que cumpram tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA, 03 DE JULHO DE 2.000.


João Gutemberg de Castro
Prefeito Municipal

José Ivan Mendes
Sec. Munic. Adm. e Finanças